



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 313, DE 2013

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 6º. ....**

.....

*Parágrafo único.* São direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros:

I – na oferta de venda de passagem aérea, ser informado acerca do número de assentos da aeronave por categoria tarifária;

II – ter informação clara e precisa sobre o preço total do bilhete inclusive as tarifas aeroportuárias, e sobre todas as restrições impostas ao bilhete ofertado;

III – pagar multas em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete em valores não abusivos;

IV – justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de vôo, a ser paga ao consumidor pela empresa aérea.

V – justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de bagagem na viagem.

VI – ser reembolsado dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado, em no máximo trinta dias após a data do vôo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido; e

VII – exigir que as demais empresas aéreas que operem o mesmo trecho aéreo assumam a prestação dos serviços de transporte de passageiros em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa aérea contratada.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta foi inspirada nos debates realizados pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo Prezado e divulgada pelo jornalista Gaudêncio Torquato, na nota “Em respeito aos passageiros”, da Coluna Porandubas nº359.

Há certa compreensão de que a Agência Nacional de Aviação Civil não desempenha suas funções a contento, quando o assunto está relacionado à proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo. Há omissão da agência na realização dessa proteção.

Seguem os pontos de interesse para a proteção dos consumidores resultantes desses debates:

Na oferta de venda de passagem aérea, o consumidor deverá se informado acerca do número de assentos da aeronave com tarifa promocional.

O consumidor deverá ter informação clara e precisa sobre o preço total do bilhete com as tarifas aeroportuárias, bem como ter informação clara e precisa sobre todas as restrições impostas ao bilhete ofertado.

As multas pagas pelos consumidores em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete não devem se constituir em valores abusivos.

Assegurar ao consumidor justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo a ser paga ao consumidor pela empresa áerea.

Assegurar ao consumidor justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de bagagem a ser paga ao consumidor pela empresa áerea.

O consumidor deverá ser reembolsado dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado em no máximo trinta dias após a data do vôo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido.

As empresas aéreas que operem o mesmo trecho aéreo devem assumir a prestação dos serviços de transporte de passageiros em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa aérea contratada.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO III**  
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência~~

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.